

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.



SF/19429.49480-70

EMENDA ADITIVA Nº de 2019 - CM

Acrescenta-se o art. 1º-A à MPV, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 1º-A Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção; e

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e

desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a

conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§3º Os projetos previstos neste artigo serão selecionados por chamamentos públicos e serão desenvolvidos por organizações públicas ou privadas sem fins lucrativos.

§4º Excepcionalmente, poderão ser aceitos projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que integrem programa acompanhado pelo poder público e que não se gere lucro com os recursos integralizados por meio da conversão de multas. (NR)

.....”



SF/19429.49480-70

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe a redação da MPV nº 900, de 17 de outubro de 2019, percebe-se que não há definição clara acerca dos conceitos de serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação do meio ambiente. Desse modo, urge-se a necessidade de direcionar, na lei, a aplicação dos referidos recursos, reduzindo a a margem de discricionariedade do Poder Público em sua aplicação.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP



SF/19429.49480-70